IC - Inquérito Civil n. 06.2019.00005778-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça Joel Zanelato, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Içara, sediada na Rua Salete Scotti dos Santos n. 150, Bairro Jaqueline, Içara/SC, e Castagneti e Cia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 81.293.961/0001-33, com sede na Avenida Dilcio Ismael da Silva, 221, Centro, Icara/SC, neste ato representado por Sednir Castagneti, identificado de agora em diante como COMPROMISSÁRIO têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

considerando que o Código de Defesa do Consumidor – Lei n.8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo";

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o seu artigo 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização

do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV defesa do consumidor";

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6°, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, caput, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

Consumidor preconiza que "os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam [...]", assim como, em seu § 6º, estabelece que são impróprios ao uso e consumo: "I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos; II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigoso ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação; III - os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao que se destinam";

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual nº 31.455/87 estabelece critérios para funcionamento dos estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e de venda de carnes e derivados, determinando que toda a pessoa proprietária ou responsável por açougue ou similar somente



poderá armazenar. Beneficiar, fracionar e vender carnes de animais de abate, ficando vedada a prática de qualquer atividade industrial ou abate de animais em suas dependências (artigo 105);

considerando a publicação dos Decretos Estaduais n. 1/2015 e n. 2/2015, publicados no D.O.E. n. 19.977, em 9 de janeiro de 2015; o primeiro alterando o dispositivo do Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal, aprovado pelo Decreto Estadual nº 3.748, de 1993, relativo a entrepostos em supermercados com Serviço de Inspeção Estadual (SIE); e o segundo alterando e acrescentando dispositivos ao Decreto Estadual n. 31.455, de 1987, relativos a estabelecimentos de armazenamento, beneficiamento, fracionamento e venda de carnes de derivados;

CONSIDERANDO que, segundo o Decreto Estadual n. 2/2015, os estabelecimentos do tipo B são aqueles autorizados apenas para armazenar, porcionar e vender carnes e similares já inspecionadas na origem, podendo apenas porcionar conforme pedido do consumidor ou deixando exposta para venda em balcões com controle de temperatura, enquanto perdurar o tempo necessário para a venda, mantendo as condições de conservação e segurança dos alimentos,

CONSIDERANDO que aos estabelecimentos do tipo A é autorizada as práticas de porcionar, reembalar e rotular carnes e similares já inspecionadas na origem, para serem comercializados no próprio local, desde que providos de ambientes climatizados, com controle de temperatura, atendendo as legislações específicas de rotulagem, obedecendo ao fluxo de manipulação, atendendo as Boas Práticas, com um profissional técnico responsável por empresa;

CONSIDERANDO que no dia 18 de abril de 2016, Fiscais da Vigilância Sanitária, por meio de ação fiscalizatória desencadeada pelo Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal - POA, constataram irregularidades no estabelecimento do COMPROMISSÁRIO, conforme Auto de Intimação de fls. 43-47.

CONSIDERANDO o teor do relatório de vistoria realizada pela Vigilância Sanitária Estadual apontando diversas irregularidades na estrutura e no funcionamento da empresa Castagnetti e CIA LTDA;



RESOLVEM celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com a permissão do art. 5°, §6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA: OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1. O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de fazer consistente em, no prazo de 60 (sessenta dias), adotar todas as providências necessária para cumprimento às normas da Lei Federal n. 8.078/90, do Decreto Estadual n. 31.455/87, e n. 1/2015 e n. 2/2015, publicados no D.O.E. n. 19.977, em 9 de janeiro de 2015, objetivando a adequação do estabelecimento do COMPROMISSÁRIO aos requisitos exigidos pela legislação consumerista.
- 1.2. O COMPROMISSÁRIO compromete-se a cumprir fielmente, as normas vigentes relacionadas à fabricação, distribuição, manipulação, comercialização, acondicionamento e às condições higiênicosanitárias dos alimentos, visando sempre à preservação da saúde do consumidor, notadamente:
- 1.2.1. acondicionar e manter os produtos regularmente e segundo a indicação da embalagem;
- 1.2.2. n\u00e3o expor \u00e0 venda produtos cuja embalagem estiver violada ou aberta;
- 1.2.3. não expor à venda produtos que não estejam devidamente registrados no órgão público sanitário competente;
 - 1.2.4. não reaproveitar alimentos com prazo de validade vencido;
- 1.2.5. não colocar novos prazos de validade em produtos cujos prazos estejam vencidos ou por vencer;
- 1.2.6. não vender produtos cujo rótulo deixe de apresentar a data de validade:
 - 1.2.7. não vender produtos com prazo de validade vencido;
- 1.2.8. não comercializar produtos com alteração nas suas propriedades organolépticas, que apresentem elementos estranhos ou impurezas;
- 1.2.9. não comercializar qualquer produto de origem animal e seus derivados sem que estejam previamente submetidos à inspeção pelo órgão

competente da Administração Pública (Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal);

- 1.2.10. manter fiscalização diária das condições dos produtos expostos a consumo;
- 1.2.11. não fracionar e expor à venda qualquer espécie de produtos de origem animal, mormente temperadas no estabelecimento, sem que possua o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, o alvará sanitário com a devida classificação e os funcionários devidamente habilitados, com carteira de saúde em dia e EPI adequado;
- 1.2.12. zelar pela conservação dos produtos de acordo com as especificações do fabricante;
 - 1.2.13. zelar pela qualidade dos produtos;
- 1.2.14. não acondicionar restos de carnes na Câmara fria junto com as carnes prontas para o consumo;

Para a comprovação do avençado nesta cláusula primeira, será necessário, tão-somente, relatório, auto de constatação ou de infração, ou documento equivalente lavrado pelos órgãos fiscalizadores, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgãos públicos.

CLÁUSULA SEGUNDA: MEDIDA COMPENSATÓRIA

- 2.1. O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, nos termos do artigo 8º, parágrafo único, do Assento n. 001/2013/CSMP, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), mediante 5 (cinco) boletos bancários que serão emitidos por esta Promotoria de Justiça, cada um no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com vencimentos para os dias 10/10/2022, 10/11/2022, 10/12/2022, 10/01/2023 e 10/02/2023.
- 2.2. Para comprovação dessa obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS

3.1 A reiteração na comercialização de produtos impróprios para o consumo e/ou descumprimento ou violação de quaisquer cláusulas deste Termo de Ajustamento de Conduta implicará, a título de cláusula penal, pagamento de multa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento das condicionantes, cujo valor será atualizado de acordo com índice oficial, INPC, desde a data da celebração deste contrato até a data do efetivo desembolso, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados;

Parágrafo Primeiro: Para a execução da referida multa e tomada das medidas legais pertinentes, será necessário tão somente relatório, auto de constatação ou qualquer outro documento equivalente lavrado pelos órgãos de fiscalização, assim como representação ou comunicação de qualquer pessoa ou outros órgão públicos;

3.2 Comprovada a inexecução dos compromissos previstos neste TAC, será facultado ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, além de divulgação nos meios de comunicação (jornal, internet, rádio, etc.) para conhecimento dos consumidores das irregularidades encontradas.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar qualquer medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

CLÁUSULA QUINTA: FORO

As partes elegem o foro da Comarca de Içara para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de



título executivo extrajudicial, na forma do parágrafo 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e artigo 784, inciso XII do Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que o presente procedimento será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85, e artigos 25 e ss. do Ato n. 395/2018/PGJ.

Içara, 06 de outubro de 2022.

Sednir Castagneti

Comprimissário

Joel Zanelato Promotor de Justiça